



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 17-14.2013.6.02.0035, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.889
(16.12.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 17-14.2013.6.02.0035, CLASSE 30.
RECORRENTE: JAIR SILVA NOGUEIRA – ME.
ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES A CAMPANHAS ELEITORAIS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. FIRMA INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA AUTÔNOMA DA PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL ABAIXO DE R\$ 50.000,00. APLICAÇÃO DO § 7º DO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No que se refere às preliminares suscitadas pelo recorrente, o Código de Processo Civil dispõe que "*quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta*". Preliminares rejeitadas.
2. "*Firma Individual não representa personalidade jurídica autônoma, mas mero tratamento tributário diferenciado da pessoa física.*" (RP nº 633-65, Acórdão TRE/AL nº 8.523, de 13/02/2012, Rel. Des. Eleitoral Substituto José Carlos Malta Marques, DJE 15/02/2012).
3. Doação à campanha eleitoral feita por firma individual sujeita-se às regras contidas no art. 23 da Lei nº 9.504/97.
4. Doação que se enquadra no permissivo previsto no § 7º do art. 23 da Lei das Eleições.
5. Improcedência da representação. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do eminente Relator.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 17-14.2013.6.02.0035, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 16 dias do mês de dezembro de 2013.


Des. SEBASTIAO COSTA FILHO --Presidente em exercício


Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA -- Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO -- Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 17-14.2013.6.02.0035, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Jair Silva Nogueira – ME (pessoa jurídica) em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral de 35ª Zona, que julgou parcialmente procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, com fundamento no disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Na decisão atacada, acostada às fls. 59/60, o magistrado de primeiro grau entendeu que a recorrente excedeu o limite legal de doações a candidatos nas eleições de 2012, uma vez que, mesmo não tendo declarado qualquer faturamento no ano de 2011, efetuou doações que totalizaram R\$ 1.380,00. Sua Excelência consignou que o limite de doações estimáveis, previsto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, não se aplica às pessoas jurídicas, pelo que, julgando parcialmente procedente o pedido formulado, condenou a recorrente ao pagamento de multa.

Em suas razões, acostadas às fls. 63/82, a recorrente aduz, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a decadência do direito de ação. No mérito, alega que a doação realizada está em conformidade aos ditames legais, pois, por ser uma firma individual, sujeita-se à exceção prevista art. 23, § 7º, da Lei das Eleições.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso eleitoral, mantendo-se a sentença de 1º grau.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 17-14.2013.6.02.0035, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Inicialmente, no que se refere às preliminares suscitadas pelo recorrente, realço o entendimento contido no artigo 249, do pergaminho processual civil de que *"quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta"*.

É o caso dos autos, como se verá, razão pela qual passo à análise do mérito do recurso.

A Lei 9.504/97 contém previsão de que as pessoas jurídicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% (dois por cento) de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição, diferentemente das pessoas físicas que devem observar o limite de 10% (dez por cento) de seus rendimentos declarados à Receita Federal.

Como se percebe na peça recursal, há o reconhecimento da doação realizada (fl. 57), dividida aos candidatos a vereadores Nelson Lopes Viana, Maria Inalda de França e Mario Manoel dos Santos, nos valores de R\$ 400,00; R\$ 390,00 e R\$ 590,00, respectivamente, totalizando o valor de R\$ 1.380,00 (um mil, trezentos e oitenta reais).

A alegação da recorrente de que por ser considerada firma individual está sujeita à exceção prevista no comando do art. 23, § 7º, da Lei das Eleições, merece guarida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 17-14.2013.6.02.0035, Classe 30

O documento de fl. 27 reconhece que, de fato, a recorrente é uma firma individual.

Em consulta aos precedentes desta Corte em casos similares, verifiquei que este Tribunal, ao julgar a Representação nº 633-65, Acórdão nº 8.523, de 13/02/2012, da Relatoria do eminente Des. Eleitoral Substituto José Carlos Malta Marques, concluiu que *"firma individual não é pessoa jurídica. Merecendo apenas tratamento tributário diferenciado, de acordo com as regras expressamente previstas na legislação de regência."*

Transcrevo abaixo a ementa do referido julgado:

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. RECURSO FINANCEIRO. FIRMA INDIVIDUAL. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO REALIZADA ALÉM DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO DOADOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Firma Individual não representa personalidade jurídica autônoma, mas mero tratamento tributário diferenciado da pessoa física.

2. A doação realizada por pessoa física em benefício de campanha eleitoral, tem seus limites regidos pelo Art. 23 da Lei nº 9.504/97.

3. No caso em apreço, houve efetiva comprovação da renda auferida pelo doador no ano de 2009, indicando que a doação realizada na campanha de 2010 obedeceu o limite estabelecido pela legislação de regência.

4. Representação julgada improcedente.

(RP nº 633-65, Acórdão nº 8.523, de 13/02/2012, Rel. Des. Eleitoral Substituto José Carlos Malta Marques, DJE 15/02/2012). (Grifei).

Argumentou o eminente Relator, com propriedade, que:

"(...)

A firma individual não passa, tão somente, de um regime tributário diferenciado conferido à pessoa física que desempenha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 17-14.2013.6.02.0035, Classe 30

atividade empresária de pequena monta. Aludido tratamento especial, dispensado expressamente pela legislação tributária, justifica-se em razão de uma política fiscal voltada às peculiaridades do pequeno empreendedor, a fim de permitir condições de competição no mercado, especialmente no que concerne ao regime de recolhimento do Imposto Renda, cuja alíquota para pessoa jurídica é bem mais amena que para a pessoa física.

(...) não há texto legal que atribua tratamento diferenciado à firma individual na seara eleitoral, não sendo, portanto, possível inferir que as doações realizadas por pessoas físicas, através do uso de uma firma individual, mereçam tratamento equiparado ao que é conferido às pessoas jurídicas.

Assim, entendo que no caso vertente exige-se a aplicação dos critérios estabelecidos para as doações realizadas por pessoas físicas, uma vez que o uso de Firma Individual não descaracteriza a personalidade jurídica da pessoa natural.

Deste modo, reconheço no Art. 23 da Lei nº 9.504/97 os critérios materiais que limitam a doação em apreço nos autos, bem como entendo que o rito procedimental do art. 96, do mesmo diploma legal, deve reger os atos do presente feito."

Sua Excelência destacou, ainda, precedente do egrégio STJ onde restou assentado que empresário individual não é pessoa jurídica nos termos do art. 44 do Código Civil. Senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. SIMPLES FEDERAL. LEI 9.317/1996. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. SERVIÇO PRESTADO POR MEIO DE MÉDICOS E ENFERMEIROS. EXCLUSÃO.

1. Hipótese em que se discute a possibilidade de sociedade limitada que atua como laboratório de análises clínicas ingressar no antigo Simples Federal, à luz do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996.
2. O TRF garantiu o ingresso da recorrida no Simples Federal, pois entendeu que a vedação do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996 refere-se apenas a autônomos e firmas individuais.
3. O dispositivo consigna que "não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica (...) preste serviços profissionais de (...) médico, (...) enfermeiro, (...) e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida".

4. O conceito de "pessoa jurídica" é dado pelo Código Civil, e é a ele que devemos recorrer no momento de interpretar a norma tributária (art. 109 do CTN).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 17-14.2013.6.02.0035, Classe 30

5. Nos termos do art. 44 do CC, são pessoas jurídicas de direito privado as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas e os partidos políticos.

6. Discutível seria estender o alcance da norma tributária, como fez o TRF, para abranger os profissionais liberais ou mesmo empresários individuais, que, como sabemos, são destituídos de personalidade distinta em relação à pessoa natural, ou seja, não são pessoas jurídicas nos termos do art. 44 do CC.

7. O texto legal não prima pela melhor técnica, mas é impossível afirmar que profissionais liberais são pessoa jurídica e que sociedades limitadas não têm essa qualificação, ao interpretar o art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, agredindo frontalmente o conceito jurídico correspondente (art. 44 do CC).

8. É incontroverso que a atividade-fim do recorrido, laboratório de análises clínicas, é realizada pelo serviço profissional de médicos e enfermeiros, de modo que incide a vedação de ingresso no Simples Federal prevista no art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996.

9. Recurso Especial provido.

(REsp 1260332/AL. RECURSO ESPECIAL 2011/0130820-0. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 01/09/2011. Publicação: DJe 12/09/2011). (Grifei).

Vale consignar que outros Tribunais Regionais Eleitorais também trilham a mesma linha de raciocínio. Vejamos alguns precedentes nesse sentido:

Representação eleitoral. Eleições 2006. Preliminares de incompetência do TRE-RJ e de inadequação da via eleita rejeitadas. Doação efetuada por empresário individual. Ausência de personalidade jurídica distinta da pessoa do próprio empresário. Não incidência da regra proibitiva contida no art. 81, §1º da Lei nº 9.504/97, que se destina tão somente às pessoas jurídicas. Cadastro no CNPJ. Irrelevância. Ficção jurídica que apenas se justifica para fins tributários. Representação julgada improcedente.

1- Não há falar em incompetência do TRE-RJ para o julgamento da representação, porquanto é cristalina a regra do art. 96, II da Lei nº 9.504/97 que atribui competência aos Tribunais Regionais Eleitorais para o julgamento de representações relativas ao seu descumprimento nas eleições estaduais.

2- O rito previsto no art. 367 e seguintes do Código Eleitoral apenas tem lugar quando da cobrança de multas eleitorais aplicadas de forma definitiva pela Justiça Eleitoral, não incidindo tal dispositivo no caso das ações eleitorais de conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 17-14.2013.6.02.0035, Classe 30

3 - A transformação de firma individual em pessoa jurídica não passa de mera ficção do direito tributário, porquanto o empresário individual é a própria pessoa física. Assim, a inscrição no CNPJ apenas se justifica para fins exclusivamente tributários.

4 - Se o recurso arrecadado é proveniente de atividade empresarial individual, o fato não se subsume à norma do artigo 81, §1º, da Lei nº 9.504/97, impondo-se, por conseguinte, a improcedência da representação.

(RJ, RP nº 982, Acórdão TRE/RJ nº 38.111, de 26/10/2009, Rel. Juiz Nametala Machado Jorge, DOERJ 03/11/2009). (Grifei).

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. DOADOR TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. DOAÇÃO EFETUADA EM NOME DA FIRMA INDIVIDUAL. DOAÇÃO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO LIMITE FIXADO PARA AS PESSOAS JURÍDICAS, E INFERIOR AO LIMITE FIXADO PARA AS PESSOAS FÍSICAS. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE O PATRIMÔNIO DA PESSOA FÍSICA E O DA FIRMA INDIVIDUAL.

1. Hipótese de fato em que: (a) o valor doado excede ao limite percentual aplicável às pessoas jurídicas (Lei 9.504/1997, artigo 81, § 1º), e, (b) não excede ao limite percentual aplicável às pessoas físicas (Lei 9.504/1997, artigo 23, § 1º, inciso I).

2. Inexistência de distinção entre o patrimônio da pessoa física e o da firma individual. Precedentes do STF e do STJ.

3. Tendo em vista que, em se tratando de firma individual, o patrimônio da pessoa física ou natural se confunde com o patrimônio dela, impõe-se o reconhecimento da legitimidade da doação, que se encontra dentro dos limites fixados para as pessoas físicas.

4. Representação cujo pedido se julga improcedente.

(GO, RP nº 2277, Acórdão TRE/GO nº 10.357, de 01/02/2010, Rel. Juiz Leão Aparecido Alves, DJ 11/02/2010). (Grifei).

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL EFETUADAS EM EXCESSO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - DOAÇÃO REALIZADA POR FIRMA INDIVIDUAL - UNIDADE DO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA E DO EMPRESÁRIO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO.

(SP, RE nº 1710-43, Acórdão de 20/03/2012, Relª. Desª. Diva Prestes Marcondes Malerbi, DJESP 26/03/2012). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 17-14.2013.6.02.0035, Classe 30

Nesse mesmo sentido há diversos precedentes desta Corte Regional, a exemplo dos acórdãos de números 8.418, 8.419, 8.444, 8.445, 8.467 e 8.484, todos referentes às eleições de 2010 e julgados no ano de 2011.

Assim, de fácil conclusão que a transformação de firma individual em pessoa jurídica não passa de mera ficção de direito tributário, tendo em vista que o empresário individual é a própria pessoa física, razão pela qual não se aplica ao caso em exame as regras contidas no art. 23, da Lei nº 9.504/97, pois as doações realizadas foram estimáveis em dinheiro (*doação de serviços gráficos*), consubstanciados na impressão de material para uso publicitário pelos candidatos beneficiados.

Nesse contexto, a reforma da decisão de 1º grau é medida que se impõe, razão pela qual **voto** no sentido de conhecer e prover o recurso interposto, para, reformando a sentença atacada, julgar improcedente a representação ajuizada.

É como voto.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 17-14.2013.6.02.0035

Prot. 11.586/2013

ORIGEM: JUNQUEIRO -AL

JULGADO EM: 16/12/2013 (SESSÃO Nº 94/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Dra Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JAIR SILVA NOGUEIRA ME
ADVOGADO : YURI DE PONTES CEZÁRIO
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.889, de 16.12.2013). Ausente, ocasionalmente, o Desembargador Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas.

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada da Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausente em razão de férias o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 16 de dezembro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários